

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PRISÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DO PERFIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

GENDER VIOLENCE AND HOUSE ARREST: AN ANALYSIS OF THE PROFILE OF THE SÃO PAULO COURT OF JUSTICE

Ana Carolina Maciel Nunes (IC) e Mariana Secorun Inácio (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Considerando a problemática do crescente encarceramento feminino no Brasil, o presente estudo objetiva analisar o contato do gênero feminino com o sistema penal, sobretudo, da mulher, enquanto criminosa. Uma vez que, ao cometer um crime, a mulher se afasta dos padrões impostos pelo patriarcalismo, recaindo sobre ela extrema violência. Para tal, a pesquisa se pauta na análise bibliográfica da criminologia feminista e dos institutos da prisão preventiva e prisão domiciliar, bem como análise jurisprudencial, ao averiguar a influência da violência de gênero nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no período de 01 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, acerca da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no que tange as mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos de idade incompletos e/ou com filhos portadores de necessidades especiais. Manifesta a preocupação legislativa sobre a substituição, em vista do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, do STF, e as alterações advindas da Lei nº 13.769/18, concluindo-se que tais institutos não atingiram seu objetivo, uma vez que, o presente estudo constatou que aproximadamente 81% (oitenta e um por cento) das decisões analisadas negaram o pedido. Demonstrando que o Tribunal de Justiça de São Paulo continua a negar referida garantia, desconsiderando o melhor interesse do menor e, conseqüentemente, violando os direitos humanos.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Prisão Preventiva. Prisão Domiciliar.

ABSTRACT

Given the problem of increasing female incarceration in Brazil, the present study aims to analyze the contact of the female gender with the penal system, especially of women as criminals. Once, by committing a crime, a woman deviates from the standards imposed by patriarchy, and extreme violence falls upon her. For such, this research is guided by a bibliographic analysis of feminist criminology, and the institutes of pre-trial detention and house arrest, as well as jurisprudential analysis, by investigating the influence of gender violence in the decisions uttered by the São Paulo Court of Justice (TJSP), from 2020 December 1st, to 2020 December 31st, about the replacement of pre-trial detention by house arrest with regards to pregnant women, postpartum women, mothers of children up to twelve years of old, incomplete and/or with children with disabilities of special needs. Demonstrate

the legislative concern about replacement, given the collective Habeas Corpus nº 143,641, of the Supreme Court and the changes arising from Law nº 13.769/18, it is concluded that such institutes did not achieve their objective, since the present study found that approximately 81% (eighty-one percent) of the analyzed decisions denied the request. Demonstrating that the Court of Justice of São Paulo continues to deny such guarantee, disregarding the best interest of the minor and, consequently, violating human rights.

Keywords: Gender Violence. Pre-trial Detention. House Arrest.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a quantidade de mulheres em privação de liberdade aumentou aproximadamente 483,33% entre os anos 2000 e 2020. Diante desse quadro, torna-se fundamental a análise do gênero feminino em contato com a estrutura penal, sobretudo quanto ao instituto da prisão preventiva e sua possibilidade de substituição em prisão domiciliar, nos moldes do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, do Supremo Tribunal Federal, e das alterações advindas da Lei 13.769 de 2018.

Neste sentido, o presente artigo visa analisar julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 01 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, para aferir se a violência de gênero, presente no sistema penal, impacta os pedidos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas, mães de filhos de até 12 anos de idade incompletos e/ou filhos portadores de necessidades especiais. Para tanto, utilizar-se-á o método bibliográfico e jurisprudencial.

Por isso, inicialmente, se torna necessário a compreensão das prisões cautelares, com ênfase na prisão preventiva e nas possibilidades que autorizam sua substituição pela prisão domiciliar. Observa-se a insistência legislativa perante a garantia de substituição das prisões, visto a autorização expressa pelo Código de Processo Penal e as alterações trazidas pela Lei 13.257 de 2016, os Habeas Corpus nº 143.641 e 165.704, ambos do Supremo Tribunal Federal, bem como a Lei 13.769, de 2018, a fim de amparar tais mulheres.

Considerando a sociedade patriarcal da atualidade, marcada e estruturada pelo machismo, é primordial explanar sobre a questão de gênero e quais seus reflexos no sistema prisional. Eis que é necessário respeitar a condição do gênero feminino, contudo, quando o feminino se desvia dos padrões impostos pela sociedade, que foram estabelecidos desde sua concepção, onde a mulher é vista como sexo frágil, maternal e submissa ao gênero masculino. Assim, quando comete um delito, distancia-se expressivamente de tal comportamento e, portanto, é punida com maior severidade, caracterizando-se a violência de gênero dentro do processo penal.

Ainda, nesse contexto, deve-se observar que tal problemática se agrava quando o Estado determina que a mulher, em razão de possível conduta típica, ilícita e culpável, deve permanecer em um sistema carcerário e não provê o necessário para que as suas necessidades sejam atendidas com dignidade.

Por fim, será realizada uma triagem de julgados em que mulheres solicitam a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a fim de verificar se a questão de gênero influencia nas decisões dos magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Prisão Preventiva

Para compreensão da prisão preventiva e das hipóteses que autorizam sua substituição pela prisão domiciliar, faz-se necessário o entendimento da estrutura em que se encontram dentro do sistema penal.

A prisão preventiva, conjuntamente com a prisão temporária¹ e a prisão em flagrante², são espécies, cujo gênero é a prisão cautelar. Esclarece-se que a prisão preventiva é destinada à tutela do normal desenvolvimento da investigação criminal ou do processo penal. No entanto, por ser a mais gravosa das medidas cautelares, somente poderá ser decretada em *ultima ratio* (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 925), ou seja, quando insuficientes as medidas cautelares diversas³, conforme enuncia o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Há três situações em que poderá ser imposta, sendo a primeira, quando decretada pelo juiz em qualquer momento da investigação ou do processo penal, desde que a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou por representação da autoridade policial. Elucida-se que com as alterações trazidas pela Lei 13.964 de 2019, o juiz não mais poderá decretá-la de ofício⁴ (PACCELLI, 2020, p. 416).

Em uma segunda hipótese, poderá ser decretada como conversão da prisão em flagrante, desde que estejam presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes outras medidas cautelares. Ou ainda, em uma terceira situação, poderá ser decretada em substituição à medida cautelar eventualmente descumprida, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal (PACCELLI, 2020, p. 416).

¹ A prisão temporária, prevista na Lei 7.960 de 1989, tem como objetivo assegurar a investigação criminal e, portanto, só é cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões de autoria por parte do investigado, em um rol taxativo de crimes trazidos pela referida Lei (RANGEL, 2019, p. 1298).

² A prisão em flagrante, tem a finalidade de garantir os indícios de autoria e materialidade e, portanto, deve ser realizada no momento em que o delito está acontecendo ou quando acabou de ser cometido, ou seja, “no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal” (RANGEL, 2019, p. 1188). O flagrante pode ser arguido por qualquer pessoa, entretanto, agentes ligados a segurança pública possuem o dever de fazê-lo. É uma prisão que ocorre sem a prévia expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária e, assim, quando o juiz toma conhecimento, tem as possibilidades de: relaxá-la, se ocorreu de forma ilegal, ou caso ocorra dentro dos parâmetros do Código de Processo Penal, poderá conceder a liberdade ao acusado ou convertê-la em prisão preventiva, se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 960).

³ São medidas alternativas ao cárcere que “o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo” (LIMA, 2019, p. 1057).

⁴ Esclarecemos que com a alteração do art. 311, do CPP, trazido pela Lei 13.694/2014, surgiu divergência no entendimento da norma. Para a 5ª Turma do STJ, a nova redação do artigo exclui a possibilidade de fazer a conversão de ofício pelo juiz, em consonância com o posicionamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Já a 6ª Turma do STJ segue no entendimento de que o juiz poderá converter de ofício. Ressaltamos que o entendimento do STF prevaleceu.

Para que possa ser decretada, a prisão preventiva exige uma situação fática que implique em um risco atual do processo (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 919). Assim, exige a presença de dois requisitos, que devem estar presentes cumulativamente, conforme veremos.

O *fumus commissi delicti* é a probabilidade razoável da existência do delito, ou seja, é o conjunto de indícios suficientes de autoria e materialidade, em detrimento de uma conduta provavelmente típica, ilícita e culpável, demonstrado com suporte fático real (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 986).

O *periculum in libertatis* é materializado na situação de perigo para o desenvolvimento do processo, que decorre do estado de liberdade do imputado. Está previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, traduzindo-se nas seguintes hipóteses, alternativamente: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; garantia de aplicação da lei penal. Ainda, conforme a nova redação do parágrafo único, do artigo 312, do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Analisaremos cada hipótese a seguir.

A garantia da ordem pública é arguida por Lopes Junior (2020) como um argumento inconstitucional, uma vez que fundamenta a prisão preventiva em um risco genérico do cometimento de outros crimes, desviando-se assim do seu caráter instrumental (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1014), qual seja a natureza cautelar, e se figurando “como inequívoca modalidade de cumprimento antecipado de pena” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1011).

Em sequência, a garantia da ordem econômica é um fundamento que visa impedir o agente a possibilidade de causar “seríssimo abalo à situação econômico-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado” (NUCCI, 2020, p. 684). No entanto, tal fundamento apresenta discutível constitucionalidade, uma vez que “se o risco é contra a ordem econômica, a medida cautelar mais adequada seria o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos possíveis responsáveis pela infração” (PACCELLI, 2020, p. 420), pois seria a melhor maneira de “tutelar a ordem financeira e amenizar as perdas econômicas” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.1016).

Prosseguindo, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal “são verdadeiramente cautelares, na medida em que se destinam ao processo, para assegurar o regular e eficaz funcionamento do processo penal” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.1021).

Por conveniência da instrução criminal há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo (PACCELLI, 2020, p. 419), ou seja, quando o acusado provoca abalos, visando perturbar o desenvolvimento da instrução criminal (NUCCI, 2020, p. 685).

A garantia de aplicação da lei penal visa garantir a finalidade do processo penal, qual seja “proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal” (NUCCI, 2020, p. 688). Tal fundamento, conforme Paccelli:

contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (...) há de se fundar em dados concretos da realidade, não podendo revelar-se fruto de mera especulação teórica dos agentes públicos, como ocorre com a simples alegação fundada na riqueza do réu (PACCELLI, 2020, p. 419).

Por fim, o parágrafo único, do artigo 312, do Código de Processo Penal, enuncia que a prisão preventiva também poderá ser decretada em casos de descumprimento das obrigações impostas por medidas cautelares diversas da prisão, as quais são previstas no artigo 319, do referido código.

Quanto à admissibilidade da prisão preventiva, enuncia Pacelli que, em razão do princípio da proporcionalidade⁵, é preciso impor algumas restrições à sua decretação “de modo a impedir que a medida deferida seja mais grave e mais intensa que a pena a ser aplicada na ação penal, ao final do processo” (PACCELLI, 2020, p. 423).

Por essa razão, dispõe o artigo 313, do Código de Processo Penal, que só é permitida a sua decretação: (i) em crimes dolosos cuja pena máxima, privativa de liberdade, seja superior a 4 (quatro) anos; ou (ii) quando o indivíduo comete um novo crime doloso nos cinco anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena imposta em razão da prática de outro crime doloso anterior (AVENA, 2019, p. 1824).

Para os demais crimes dolosos, com pena igual ou inferior a quatro anos, a prisão só será possível se o indiciado for reincidente pela prática de outro crime doloso (PACCELLI, 2020, p.423).

A prisão preventiva também é admissível quando: (iii) o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, com a finalidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência (NUCCI, 2020, p. 694). Apesar de previsão legal admitindo a prisão preventiva quando (iv) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, sabe-se que tal dúvida pode ser sanada com a identificação criminal do suspeito, e portando, sem a necessidade de prisão (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1002-1003).

Já quanto ao prazo de duração, nota-se que o legislador não estabeleceu um prazo fixo para a manter o acusado preventivamente preso, logo, pode durar enquanto o juiz ou

⁵ O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 928).

tribunal entender existir o *periculum in libertatis*. Porém, tal fato não pode ser palco para arbitrariedades, já que “não quer isto significar a ausência de limite para o período de prisão cautelar, uma vez que se deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (NUCCI, 2020, p. 675).

Para que o princípio constitucional da duração razoável do processo seja assegurado, sempre conectado ao valor da dignidade da pessoa humana, a reforma trazida pela Lei 13.964/2019 acrescentou que é indispensável revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade da prisão cautelar, sob pena da prisão se tornar ilegal (NUCCI, 2020, p. 698)⁶. A revisão é feita pelo juiz de ofício, devendo verificar se os requisitos que motivaram a prisão preventiva ainda persistem. A fundamentação deve ser baseada em provas concretas.

Assim, o artigo 316, do Código de Processo Penal, torna claro o caráter situacional da prisão preventiva, que poderá ser decretada, revogada, substituída ou até voltar a ser decretada conforme a necessidade cautelar (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 918).

2.2 Prisão Domiciliar

Uma vez compreendida a prisão preventiva, torna-se necessário conhecer a prisão domiciliar, bem como as hipóteses que a autorizam substituir a prisão preventiva.

Primeiramente, é importante mencionar que em nosso ordenamento jurídico está previsto dois tipos de prisão domiciliar, os quais não se confundem. O primeiro deles, é a prisão domiciliar concedida após a sentença condenatória transitada em julgado, também chamada de prisão albergue domiciliar (NUCCI, 2018, p. 165). Esta é uma modalidade de cumprimento da prisão em regime aberto, na qual os presos “em condições pessoais particularizadas” (NUCCI, 2018, p. 165) podem cumprir a pena em seu domicílio, conforme previsão do artigo 117, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)⁷, e da Súmula Vinculante nº 56, do STF.

Entretanto, não é essa modalidade de prisão domiciliar pertinente à pesquisa, mas sim o segundo tipo previsto em nosso ordenamento jurídico, a prisão cautelar domiciliar, como forma de cumprimento da prisão preventiva (introduzida pela Lei nº 12.403/2011).

⁶ Tal fato foi relativizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 186.144. O ministro Marco Aurélio verificou que a prisão preventiva decretada ao réu André do *Rap* não havia sido revisada em 90 dias, por isso considerou a prisão ilegal e o libertou. No entanto, o ministro Luiz Fux determinou novamente a prisão de André, decisão que prevaleceu entre os ministros da referida corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 186144. Relator Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 23 nov. 2020. Primeira Turma. Data de Publicação: 12 fev. 2021.

⁷ O referido artigo enuncia que “I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante” podem cumprir a pena em prisão domiciliar.

A prisão cautelar domiciliar possui viés humanitário e, assim, considera as situações especiais e pessoais do agente (AVENA, 2019, p. 1855), possibilitando ao indiciado ou acusado que cumpra a prisão preventiva em seu domicílio. Somente podendo se ausentar mediante autorização judicial prévia⁸ e específica (RAMIDOFF, 2017, p. 271).

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Dessa forma, a prisão domiciliar pode ser requerida a qualquer tempo, “diretamente pelo preso ou por seu Defensor, estando legitimado, ainda, o Ministério Público” (MARCÃO, 2018, p. 534).

Faz-se importante mencionar que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar pode, ainda, ser cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, como autoriza o artigo 318-B, do Código de Processo Penal, e inclusive, é recomendado aos juizes que estabeleçam conjuntamente com a prisão domiciliar a medida cautelar de monitoração eletrônica, conforme enuncia o artigo 282, §1º, cumulado com o artigo 319, inciso IX, ambos do Código de Processo Penal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1045).

Feita esta breve análise sobre a prisão domiciliar, devemos ressaltar que tal substituição só é possível se o preso possuir alguns dos requisitos arrolados no artigo 318, do Código de Processo Penal (PACCELLI, 2020, p. 432).

Adverte-se que o referido artigo, ao regular a matéria, utiliza o termo “poderá”, motivo que gerou conflitos acerca de sua interpretação. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou⁹ esclarecendo que, uma vez presentes os requisitos legais, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar se torna “poder-dever”, não mais podendo interpretar tal substituição como mera faculdade do magistrado (BRITO, 2019, p. 264).

Convém destacar que o parágrafo único, do referido artigo, estabelece ao agente o ônus da prova, devendo apresentar comprovação idônea da ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas e, se o mesmo não o fizer, terá seu pedido indeferido (LIMA, 2019, p. 1054).

As hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar são: (i) ser o indivíduo maior de 80 anos; (ii) ser extremamente debilitado por doença grave, dependendo de tratamento médico (AVENA, 2019, p. 1856); (iii) hipótese que visa uma dualidade de fatores, pois tem o intuito de tutelar a pessoa menor de 6 anos de idade e visa a proteção de pessoa portadora de deficiência, independentemente de sua idade. Em tal

⁸ Havendo descumprimento injustificado, o acusado retornará ao cárcere (RAMIDOFF, 2017, p. 271).

⁹ O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar no caso de gestante, mãe de criança menor do que 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, estabeleceu um poder-dever ao juiz para assim fazer “sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária” (BRASIL, 2020a).

hipótese, o preso preventivamente não precisa possuir relação de parentesco com a criança e/ou deficiente, se restar comprovado que seus cuidados são imprescindíveis (MARCÃO, 2018, p. 531-532).

Em sequência, conforme as alterações trazidas pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257 de 2016), o inciso IV passou a permitir ser suficiente a condição de gestante, independentemente do período da gestação (NUCCI, 2020, p. 701). Tais alterações buscam manter o(s) filho(s) com a mãe, pois “afirmam alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente não ser motivo para a destituição do poder familiar a causa exclusiva relativa à prisão e/ou condenação do pai, da mãe ou de ambos” (NUCCI, 2020, p. 701).

Ainda, a Lei nº 13.257 de 2016 incluiu os incisos V e VI. O inciso V tutela a permanência do filho de até 12 anos incompletos com sua mãe, não sendo o cárcere motivo suficiente para romper os laços maternos (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1045). Diferentemente das outras, tal hipótese não exige situação de imprescindibilidade aos cuidados do filho (RANGEL, 2019, p. 1393), de tal forma que, para comprovação, basta que a presa junte aos autos a certidão de nascimento do(s) filho(s) (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1045). Nas palavras de NUCCI (2020, p. 701):

Não importa se essa presa cuida do(s) filho(s), larga ou abandona, deixa com parentes, enfim, o que faz em relação a eles, pois seria o caso de apresentar a(s) certidão(ões) de nascimento para obter o benefício. Como se mencionou na nota anterior, o objetivo do ECA é manter os laços familiares biológicos a qualquer custo (...).

Por fim, o inciso VI confere a concessão da prisão preventiva aos homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

2.3 Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018

É importante salientar que, mesmo com autorização expressa pelo Código de Processo Penal e as alterações trazidas pela Lei 13.257/2016, foi evidenciado que em aproximadamente metade dos casos em que as mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos de idade incompletos e/ou com filhos portadores de necessidades especiais, solicitavam a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o pedido era indeferido.

Razão em que foi impetrado Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018 ao Supremo Tribunal Federal, o qual, “amparado na necessidade de existência de proteção integral dos direitos de crianças e jovens” (MENDES, 2018) e, considerando que o princípio da pessoalidade da pena não estava sendo respeitado, uma vez que as crianças também

sofrem os efeitos do cárcere¹⁰, decidiu em favor do pleito, aplicando a decisão *erga omnes* às mulheres em condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças até doze anos de idades incompletos.

Nesse viés, o referido remédio constitucional tornou dispensável a provocação por vias judiciais para dar cumprimento a decisão e, com intuito de agilidade, conferiu aos estabelecimentos prisionais a obrigatoriedade de informar ao judiciário as mulheres que se encontram em tais condições, devendo os mesmos adotar uma postura ativa e dar pleno cumprimento a decisão, "pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa" (BRASIL, 2018).

No entanto, esclarecemos que o Habeas Corpus não foi tão inovador, uma vez que estabeleceu parâmetros a serem observados para conceder a substituição, excluindo as hipóteses em que: (i) a acusada não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (ii) ou crimes contra seu filho ou dependente. Tais hipóteses foram reproduzidas pela Lei 13.769, de 2018, que incluiu o artigo 318-A, do Código de Processo Penal.

Bem como estabeleceu uma terceira hipótese em que tal direito pode ser negado às presas, mediante a ocorrência de (iii) "situações excepcionálíssimas", as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Nota-se, porém que a decisão deixou uma lacuna, tendo em vista o conteúdo semântico abstrato e, portanto, possibilitador de inúmeras interpretações. Assim, é permitido ao sistema judiciário uma forma de driblar a vinculação do Supremo e não conceder a prisão domiciliar.

Em consonância com a decisão supracitada, sucedeu-se o Habeas Corpus Coletivo nº 165.704, do Supremo Tribunal Federal, estendendo a decisão para todos os presos que sejam os únicos responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência.

Uma vez entendida a prisão preventiva e as hipóteses que autorizam sua substituição por prisão domiciliar, nos moldes do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, seguiremos a um novo capítulo para elucidar os conceitos de gênero e a violência de gênero superveniente do processo penal.

2.4 Violência de Gênero

Neste ponto do artigo, passa-se a analisar a interação do gênero feminino com o sistema penal, especificamente quanto ao encarceramento, instituição moldada sobre uma óptica masculina.

¹⁰ Nesse sentido, o encarceramento de mães e gestantes se torna inviável, uma vez que, na prática, "ou há a separação da genitora e seu filho, ou há o aprisionamento também da criança, que passa a dividir a cela com a mãe" (MENDES, 2018). Em ambas as hipóteses as crianças sofrem os efeitos do cárcere, e, conseqüentemente, violam garantias constitucionais.

Primeiramente, vale-se elucidar que foi a partir de uma visão pejorativa e carregada de estereótipos que o conceito de gênero foi construído, social e historicamente, podendo ser definido como organização culturalmente construída da relação entre os sexos¹¹ (SCOTT, 1995).

No âmbito de uma sociedade patriarcal, atribuí-se ao gênero masculino um viés viril, forte, racional e adequado para ocupar espaços de poder. Enquanto, ao gênero feminino, criou-se um estereótipo da mulher como submissa, frágil, recatada e do lar (MENDES, 2020, p. 128).

Assim, percebemos que a mulher carrega consigo uma perspectiva negativa e envolta de desigualdade social, na qual está presente demasiada violência (SAFFIOTI, 1995, p. 29), pois, em razão da figura da "mulher" se atrelar às características maternais e a certos órgãos biológicos, como útero e ovários (BEAUVOIR, 2009, p. 16), ela se torna inferior ao homem.

Logo, percebemos que quando os fatores biológicos da mulher adquirem peso tão discriminatório ao ponto de as definir com relação ao seu papel na sociedade, surge a violência de gênero. Na perspectiva de Saffioti (2004, p. 81), a violência de gênero, proveniente de uma sociedade patriarcal, perpetua-se num ciclo vicioso e inconsciente e (SAFFIOTI, 1995, p. 9), ao construir a organização social dos gêneros masculino e feminino, privilegia-se este primeiro. Em suas palavras “os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio” (SAFFIOTI, 2001, p.115).

Sobretudo, quando a mulher “criminosa” entra em contato com o sistema penal, tal violência é agravada. Considerando que o sistema prisional brasileiro, da forma em que está moldado, como uma estrutura androcêntrica¹², oculta um subsistema de preconceito (ANDRADE, 1996, p. 5) perante as mulheres aprisionadas e, ao puni-las, supre suas peculiaridades e fenomenologia do “ser mulher” (BEAUVOIR, 2009, p. 16-17) e “ser mulher presa” (MENDES, 2020, p. 151), conclui-se que este transforma em um sistema de violência que ao invés de protegê-las, duplica-se.

Com efeito, esclarecemos que a mulher, quando criminosa, sofre três tipos de violência. A violência primária ocorre com a tipificação criminal de determinada conduta,

¹¹ Nas palavras de BUTTLER (2003, p. 25), o sexo “é pré-discursivo, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura”.

¹² Sabe-se que a prisão é um espaço androcêntrico, pois moldou suas estruturas com o paradigma do masculino. Nesse sentido, expõe Mendes “é a isso que se deve o fato de que, ao adentrar ao sistema prisional, a mulher, já estigmatizada, depare-se com a precariedade, por exemplo, de atenção médica especializada e com a falta de cuidado para aquelas que são as necessidades básicas próprias do gênero feminino. E é, também, neste contexto que se pode localizar a problemática questão da maternidade durante a privação da liberdade definitiva ou cautelar” (MENDES, 2020, p. 152).

através de nosso legislador. Logo, considerando que é impossível a criminalização primária em relação a todos os indivíduos criminosos, surge a violência secundária, a qual, seleciona estas mulheres a partir da subjetividade de suas identidades e características (SCOTT, 1995), por meio de entidades como a polícia, o ministério público, juízes e agentes penitenciários.

Devido ao “ponto de vista interseccional de análise, o processo de criminalização das mulheres não se dá apenas pelo fato de ‘ser mulher’” (MENDES, 2020, p. 151), mas está alinhado com modalidades raciais, classistas, étnicas, políticas e culturais (BUTTLER, 2003, p. 20).

Tal seletividade reflete no perfil socioeconômico¹³ das mulheres, no qual a população carcerária feminina majoritária é composta por jovens entre 18 a 24 anos (25,22%), pretas e pardas (63,55%), com ensino fundamental incompleto (44,42%) e mães solteiras.

Como sugerem os dados, é notável que a violência institucional decorrente do encarceramento feminino é tendenciosamente seletiva (ANDRADE, 1996, p. 7), estereotipando a “mulher criminosa” a partir de desigualdades e características discriminatórias, ferindo, assim, os direitos humanos (MENDES, 2020, p. 129).

A violência terciária, por sua vez, marcada por uma sociedade patriarcal e machista, denota-se quando a mulher é julgada não somente por transgredir a lei, mas também, por não cumprir as expectativas e condutas que reverberam a ideia da natureza feminina. É provocada pelo meio social, por exemplo, através de instituições como a Família e a Igreja.

Assim, concluímos que quando a mulher assume o papel de criminosa, desvia-se demasiadamente dos padrões impostos pela sociedade e, por conseguinte, recai sobre ela uma sobrecarga de punição, conjuntamente com a sanção penal.

2.5 Análise Jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo Envolvendo a Substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar

O Brasil tem um total de 668.135 milhões presos¹⁴, dentre os quais 29 milhões são mulheres. Embora as mulheres componham menor parcela da população carcerária, desde os anos 2000, o número de mulheres aprisionadas aumentou aproximadamente 483,33%, conforme o gráfico abaixo:

¹³ Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade, Junho de 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

¹⁴ Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Considerando o período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlTlIOWltZjYwY2ExZjBiMWNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTlRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

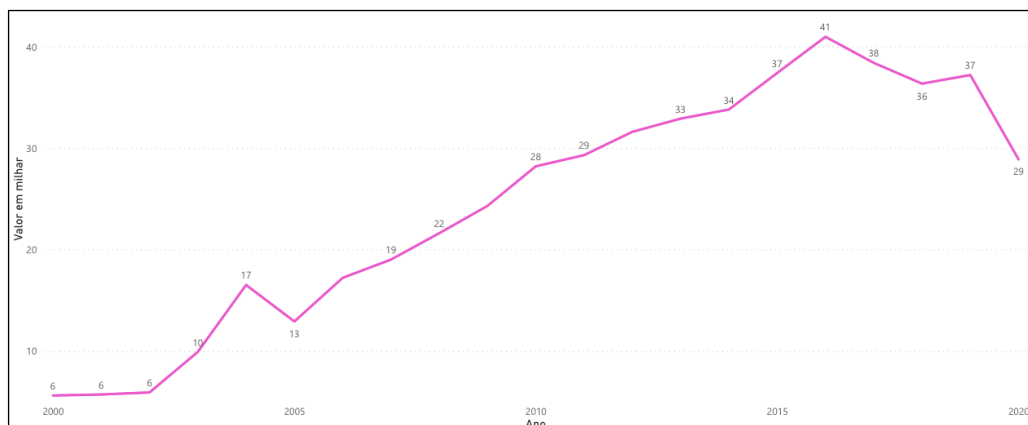


Gráfico 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2020

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁵

Considerando que o estado de São Paulo possui a maior população carcerária do país, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguar se ações com pedido em favor da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos de idade incompletos e/ou com filhos portadores de necessidades especiais, estão sendo concedidas, nos moldes do que determina os Habeas Corpus coletivos nº 143.641 e 165.704, ambos do Supremo Tribunal Federal, e as mudanças trazidas com o advento da Lei 13.769/18.

A presente análise, efetuada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, compreendeu o período de 01/12/2020 a 31/12/2020. A expressão buscada no campo “pesquisa livre” foi: “prisão preventiva” E “prisão domiciliar” E mulher. A busca resultou 184 (cento e oitenta e quatro) decisões, das quais 144 (cento e quarenta e quatro) foram descartadas¹⁶, restando para análise 40 (quarenta). É importante mencionar que dessas decisões, 3 (três) possuíam 2 (duas) pacientes, totalizando 43 (quarenta e três) mulheres.

Esclarecemos que, dentre essas mulheres, 20 (vinte) são mães de 1 (um) único filho(a), 14 (quatorze) são mães de 2 (dois) filhos(as), 3 (três) possuem 3 (três) filhos(as) e 1

¹⁵ Considerando o período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/viwe?r=eyJrIjoiaZmY1NjZINmMtZmE5YS00MDIhLWEyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQ1liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁶ Explicamos que: 133 (cento e trinta e três) casos foram solicitados por homens, 3 (três) tratam de prisão com sentença condenatória transitada em julgado, 2 (dois) versam sobre mulheres que solicitam a prisão domiciliar por outras razões, diversas dos incisos III, IV e V, do artigo 318, do CPP, 2 (dois) se referem à mulheres que solicitam a prisão domiciliar em razão da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da pandemia de COVID-19 (coronavírus), 1 (um) se trata de mulher que possui filho, porém o mesmo é maior de 12 anos, 1 (um) versa sobre mulher advogada que solicitava o recolhimento em sala de estado maior, 1 (um) se trata de solicitação de 15 (quinze) homens e 2 (duas) mulheres que solicitavam a liberdade provisória e, por fim, 1 (um) diz respeito à uma adolescente que pleiteia a substituição da medida socioeducativa de internação pela liberdade assistida e o juiz compara o caso com a substituição da preventiva pela domiciliar.

(uma) é mãe de 4 filhos(as). Observa-se, no entanto, que 5 dos casos não especificam a quantidade de filhos(as) que as pacientes possuem e nenhuma estava grávida ou em estado puerperal.

Elucidamos que, dentre as mulheres analisadas, 72,09% estavam envolvidas com o crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/06), 11,62% com o crime de furto qualificado (art. 155, §4º, CP), 9,30% com o crime de roubo (art. 157, CP) e outras 2,62% delas, respectivamente, estavam envolvidas com organização criminosa (Lei 12.850/13), homicídio qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, §2º, CP c.c. art. 211, caput, CP) e estelionato e uso de documento falso conjuntamente com falsificação de documento público (art. 171, caput, CP e art. 304 c.c. art. 297, CP).

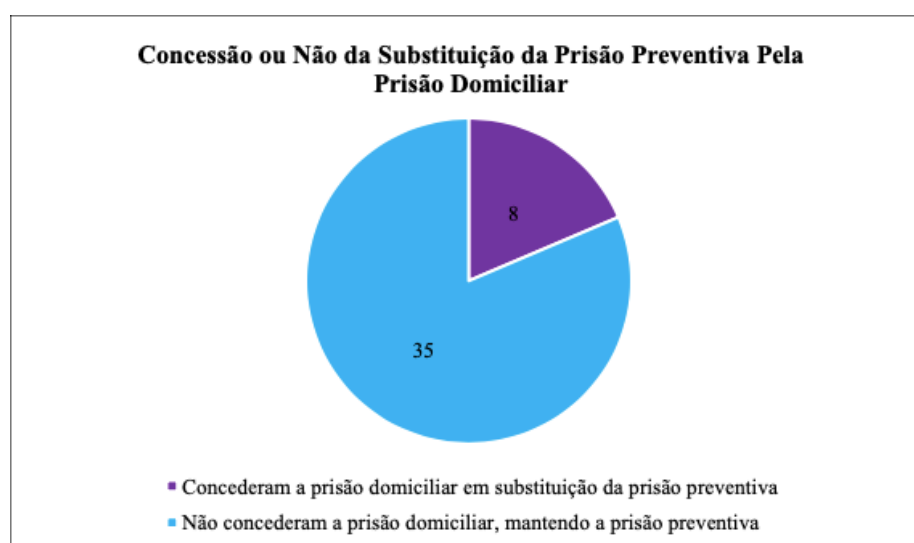


Gráfico 2. Concessão ou não da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

No gráfico acima, evidenciamos que dentre as 43 (quarenta e três) mulheres que solicitaram a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, apenas 8 (oito) delas tiveram o pedido atendido. Entretanto, para 35 (trinta e cinco) delas o negaram.

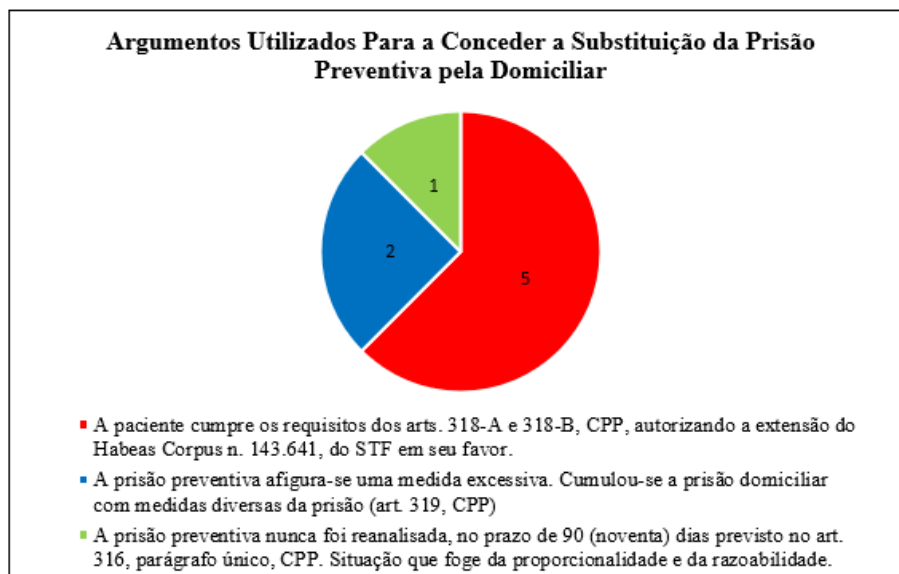


Gráfico 3. Argumentos utilizados para a concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Faz-se importante mencionar que nas decisões em que houve a concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, grande parte dos magistrados apontam tanto argumentos em favor da substituição quanto argumentos contrários, para então ponderá-los e chegar a uma decisão.

Observa-se que das 8 (oito) mulheres que tiveram a prisão preventiva substituída pela domiciliar, 5 (cinco) delas utilizaram o argumento de que a paciente cumpre os requisitos dos artigos 318-A e 318-B, do Código de Processo Penal, autorizando a extensão do Habeas Corpus nº 143.641, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em seu favor, ou seja, ficou comprovado que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, circunstância que, aliada ao fato de não responder por crime violento contra a prole, autoriza a prisão domiciliar.

Seguindo, 2 (dois) dos casos consideraram a prisão preventiva uma medida excessiva e, assim, concederam a substituição pela domiciliar cumulada com medidas alternativas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Por fim, 1 (um) dos casos verificou que durante quase 7 (sete) meses a prisão preventiva nunca foi reanalisada, no prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O que se demonstrou claramente uma situação que foge da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esclarecemos que 25% (vinte e cinco por cento) dessas mulheres são primárias, 50% (cinquenta por cento) são reincidentes e em 25% (vinte e cinco por cento) dos casos não foram mencionados.

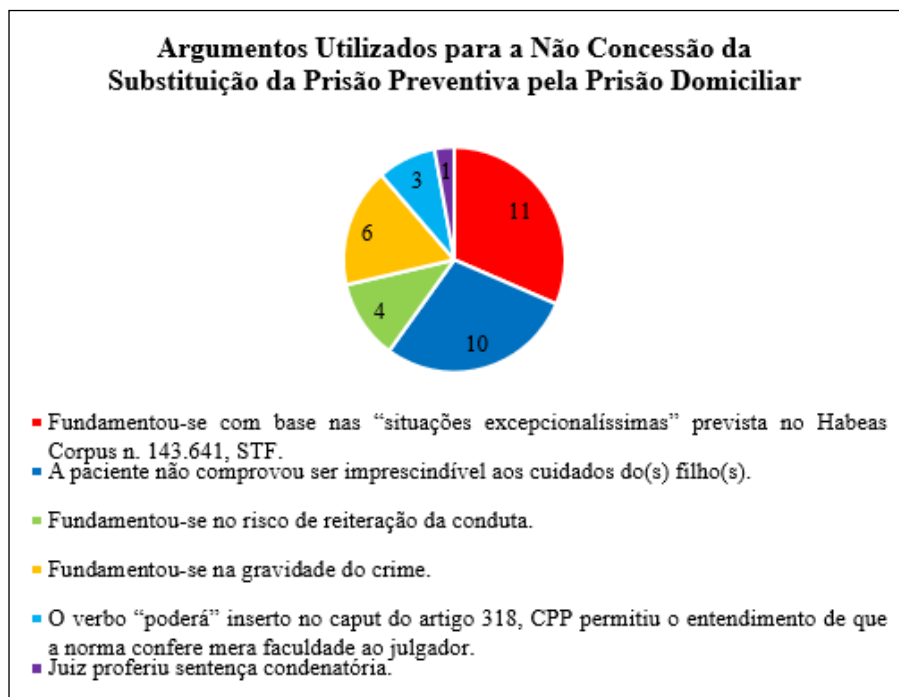


Gráfico 4. Argumentos utilizados para a não concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Conforme o gráfico acima, percebe-se que o argumento mais utilizado entre os magistrados, negando a 11 (onze) mulheres a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, foi de que o caso concreto se insere entre as “situações excepcionalíssimas” previstas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641.

Ressalta-se que, no teor do Habeas Corpus, não há esclarecimentos do que vem a ser tais situações excepcionalíssimas, deixando a critério do magistrado interpretá-las de acordo com suas próprias convicções. Dessa forma, sendo um termo amplamente vago, gera inúmeras possibilidades de interpretação.

Ainda, sabemos que tal argumento deve estar atrelado a uma fundamentação exaustiva, que explique os motivos dos juízes denegarem o benefício, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Porém, na grande maioria das decisões, os magistrados se limitam a citar o Habeas Corpus, sem exemplificar, no caso concreto, os motivos que estão abarcados pelas “situações excepcionalíssimas”.

Ademais, torna-se forçoso concluir que tal argumentação não pondera o que de fato é o melhor interesse da criança, uma vez que, sabe-se que o viés abordado pelo Habeas Corpus e pelos artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal, é tutelar o interesse do menor, que acaba sofrendo com a segregação materna.

Seguindo, outro argumento muito utilizado, que negou a substituição a 10 (dez) mulheres, foi o de que a paciente não comprovou ser imprescindível aos cuidados dos menores, porém como já visto, a maternidade com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, se enquadra no inciso V, do artigo 318, do Código de Processo Penal, o qual nada exige sobre a comprovação de imprescindibilidade aos cuidados do filho.

O argumento que negou a prisão domiciliar para mais 4 (quatro) mulheres considerou a prisão essencial para evitar a reintegração da conduta. Para outras 6 (seis) mulheres se fundamentou a negativa na gravidade (abstrata) do crime, como por exemplo:

Embora o tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de delito equiparado a hediondo e que desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas, especialmente crimes patrimoniais (BRASIL, 2020b).

Ainda, para mais 3 (três) mulheres a prisão preventiva foi mantida, pois o verbo “poderá” inserto no caput do artigo 318, do Código de Processo Penal, permitiu o entendimento de que a norma confere mera faculdade ao julgador, autorizando o juiz aplicar ou não o benefício após a análise do caso concreto. Como já visto, o verbo deve ser compreendido como poder-dever do julgador:

A medida cautelar da prisão domiciliar, prevista no artigo 318, do Código de Processo Penal, está vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, sem se olvidar da verificação dos requisitos (...) e está, certamente, não é o caso (BRASIL, 2020c).

Por fim, para 1 (uma) mulher se argumentou que, como a paciente permaneceu presa durante todo o processo, seria um paradoxo colocá-la em liberdade exatamente depois de receber a sentença condenatória.

Esclarecemos que, dentre essas mulheres que continuaram preventivamente encarceradas, 21 (vinte e uma) são primárias, o que corresponde a 60%, outras 8 (oito) são reincides, o que equivale a 23% e, por fim, para 6 mulheres (seis), ou seja, 17%, não foi mencionado quanto a primariedade ou reincidência de suas condutas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou avaliar a influência da violência de gênero nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em ações cujos pedidos solicitam a concessão da prisão domiciliar em substitutiva da prisão preventiva para mulheres gestantes, puérperas, mães de filhos de até 12 anos de idade incompletos e/ou filhos portadores de necessidades especiais.

Em verdade, restou-se demonstrado que a prisão preventiva é medida cautelar demasiadamente gravosa, uma vez que, institui o encarceramento sem a sentença

condenatória transitada em julgado e, portanto, possui caráter excepcional. Podendo tão somente ser decretada quando presentes os requisitos de *fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis* e, ainda, não for cabível medidas cautelares diversas.

Por conseguinte, uma vez decretada a prisão preventiva, poderá esta ser substituída pela prisão domiciliar, se presentes os requisitos do artigo 318, do Código de Processo Penal.

Como exposto, mesmo com autorização expressa pelo Código de Processo Penal, os pedidos solicitando a substitutiva da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em sua maioria, eram indeferidos. Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, através dos remédios constitucionais nº 143.641 e 165.704, e também nosso legislador, através da Lei 13.769/18, tentaram garantir o direito da substituição às mulheres encarceradas preventivamente.

Contudo, tais institutos não atingiram seu objetivo, vez que, o presente estudo constatou que aproximadamente 81% (oitenta e um por cento) das decisões analisadas negaram o pedido. Demonstrando que o Tribunal de Justiça de São Paulo continua a negar referida garantia, desconsiderando o melhor interesse do menor e, consequentemente, violando os direitos humanos.

Com efeito, conclui-se que a prisão preventiva está sendo banalizada e a sua substituição por prisão domiciliar negada inadequadamente. Fato que se demonstrou decorrente da violência de gênero institucionalizada no processo penal. Ao julgar a “mulher criminosa”, leia-se, aquela que se desvia dos padrões do gênero feminino impostos pela sociedade patriarcal, o sistema penal pune com demasiada violência.

É certo que a mulher, enquanto aprisionada, se torna vítima plurifacetada do sistema, punida não somente por condutas que se afastam da ideia da natureza feminina, mas também, por sua identidade e subjetividades da femelogia feminina.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Porto Alegre, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos da violência na era da globalização. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AVENA, Norberto Cláudio. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg nº HC 583771/MG 2020/0121489-0**. , Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 16 jun. 2020. Data de Publicação: 25 jun. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus coletivo nº 143.641**. Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina Brasileira do Habeas Corpus. Máxima Efetividade do Writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à Justiça. Facilitação. Emprego de Remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da Lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões Preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 186.144**. Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Paciente que ostenta duas condenações pelos crimes de Tráfico e Associação para o Tráfico. Prisão Preventiva. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Inadequação da via eleita. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de novembro de 2020a.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2255057-87.2020.8.26.0000**. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pretendida a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar. Impossibilidade. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada. Caso concreto que revela insuficiência da imposição das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Gravidade do crime imputado autoriza a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. A condição de genitora de menores de 12 anos de idade que não confere direito subjetivo à prisão domiciliar. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641/SP) e previsão legal contida no art. 318-A do Código de Processo Penal não implicam em concessão automática da benesse pleiteada. Precedentes. Carência dos requisitos legais exigidos no art. 318, III, do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Relator: Camilo Lélis, 11 de dezembro de 2020b.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2260519-25.2020.8.26.0000**. Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Reconhecimento. Pandemia de Covid-19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da medida extrema. Prisão domiciliar. Denegatória justificada em situações excepcionálissimas concretamente demonstradas. Deferimento. Descabimento. Precedentes. Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada. Ordem denegada. Relatora: Claudia Fonseca Fanucchi, 01 de dezembro de 2020c.

BRITO, Alexis de Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BUTTLER, Judith P. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Considerando o período de julho a dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJLTlIOWltZjYwY2ExZjBiMWNmliwidCI6ImViMDkwnDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Considerando o período de julho a dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZmY1NjZlNmMtZmE5YS00MDIhLWEyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQ1liwidCI6ImViMDkwnDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade**, Junho de 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MENDES, Gilmar. Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo 143.641. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>>. Acesso em: 24 abr. 2021.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PACCELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos de Processo Penal**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, nº 16. Campinas: Editora Unicamp, 2001. p.115-136.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.
- SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Porto Alegre: Educação & Realidade. vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

Contatos: 31800361@mackenzista.com.br e mariana.inacio@mackenzie.br